



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.778-B, DE 2009 **(Da Sra. Rose de Freitas)**

Determina que os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam preferencialmente colocados nas divisas dos lotes de terreno, na área urbana; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (Relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. WEVERTON ROCHA e relator substituto: DEP. ALBERTO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica priorizarão a colocação dos postes de sustentação das redes aéreas de distribuição de energia elétrica nas divisas dos lotes de terrenos, nas áreas urbanas.

Art. 2º Os postes de sustentação de redes aéreas de distribuição de energia elétrica que estejam dificultando ou impedindo o acesso de pessoas ou veículos à área interna de imóveis urbanos deverão ser relocados, sem quaisquer ônus para os proprietários ou locatários do imóvel, desde que não tenham sido relocados nos últimos dez anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Relativamente ao ordenamento territorial e ocupação do solo, os Municípios exercem sua competência normativa por intermédio da edição de leis específicas. Em diversos Municípios, tais normas encontram-se consubstanciadas na forma de um “Código de Obras e Edificações Municipal”. Assim, a construção de prédios, cercas, e outras edificações, ou a colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, depende de atuação Municipal.

Especificamente em relação à implantação de redes aéreas de distribuição de energia elétrica, verifica-se que a maior parte dos Municípios autoriza a competente concessionária ou permissionária a construir a sua rede, de acordo com o projeto apresentado pela empresa, sem fazer maiores exigências.

Tais projetos priorizam os critérios de economicidade na implantação da rede, observando as distâncias máximas de implantação dos postes que as compõem e, geralmente, desconsideram a distribuição dos imóveis nas vias públicas onde as redes serão implantadas.

Tal fato vem provocando enormes transtornos a diversos proprietários, ou locatários, de imóveis que vêm o seu acesso, ou de seus veículos, a área interna do imóvel, dificultada, ou até mesmo impedida, pela posição em que é implantado um poste da rede aérea da empresa de distribuição de energia elétrica.

Ao solicitar a relocação dos postes que impedem o acesso aos seus imóveis, proprietários e locatários são informados pela empresa distribuidora que o serviço de relocação do poste deverá ser custeado por eles.

Temos notícias de que os valores apresentados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica para a realização do serviço, em alguns casos, são altíssimos, chegando a cerca de quinze mil reais.

Em suma, na situação atual, a distribuidora de energia elétrica causa o problema e o incomodado é que deve pagar a conta se quiser resolvê-lo.

Para solucionar o problema, alguns Estados e Municípios vêm editado normas sobre o assunto. Podemos citar como exemplo a Lei nº 12.635, de 6 de julho de 2007, do Estado de São Paulo.

Entretanto, a Constituição Federal estabelece que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....” (destacamos)

Assim, considerando que a competência para legislar sobre energia é exclusivamente federal, os proprietários dos imóveis afetados, ao solicitarem uma relocação de postes, com base nas referidas normas, vêm-se, frequentemente, envolvidos em intermináveis e dispendiosas disputas judiciais com as empresas de distribuição de energia elétrica afetadas, sem que o problema seja resolvido.

Para solucionar a questão, em benefício do interesse público, e considerando a competência federal para tratar da matéria energia, entendemos oportuna a edição de lei federal, estabelecendo que os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam preferencialmente colocados nas divisas dos lotes de terreno, quando em área urbana, e determinado que as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica responsabilizem-se pela relocação de postes que estejam dificultando ou impedindo o acesso de pessoas ou veículos à área interna de

imóveis urbanos, estabelecendo ainda um prazo razoável entre eventuais pedidos de relocação de um mesmo poste, que poderiam decorrer de processos de reloteamentos urbanos.

Em razão de todo o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para uma rápida tramitação e aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2009.

Deputada ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
 - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.635, DE 06 DE JULHO DE 2007

Determina que os postes que dão sustentação à rede elétrica sejam colocados na divisa dos lotes de terreno, na área urbana.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As concessionárias, que exploram o fornecimento de energia elétrica, priorizarão a colocação dos postes de sustentação à rede elétrica nas divisas dos lotes de terrenos das áreas urbanas.

Artigo 2º - Os postes de sustentação à rede elétrica, que estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e aos compromissários compradores de terrenos, serão removidos, sem quaisquer ônus para os interessados, desde que não tenham sofrido remoção anterior.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pela Deputada Rose de Freitas, o Projeto de Lei nº 5.778, de 2009, tem como propósito **determinar que os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam preferencialmente colocados nas divisas dos lotes de terrenos.**

As razões que orientam a proposição, constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

Relativamente ao ordenamento territorial e ocupação do solo, os Municípios exercem sua competência normativa por intermédio da edição de leis específicas. Em diversos Municípios, tais normas encontram-se consubstanciadas na forma de um “código de Obras e Edificações Municipal”. Assim, a construção de prédios, cercas, e outras edificações, ou a colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, depende de atuação Municipal.

Especificamente em relação à implantação de redes aéreas de distribuição de energia elétrica, verifica-se que a maior parte dos Municípios autoriza a competente concessionária ou permissionária a construir a sua rede, de acordo com o projeto apresentado pela empresa, sem fazer maiores exigências.

Tais projetos priorizam os critérios de economicidade na implantação da rede, observando as distâncias máximas de implantação dos postes que as compõem e, geralmente, desconsideram a distribuição dos imóveis nas vias públicas onde as redes serão implantadas.

Tal fato vem provocando enormes transtornos a diversos proprietários, ou locatários, de imóveis que vêm o seu acesso, ou de seus veículos, a área interna do imóvel, dificultada, ou até mesmo impedida, pela posição em que é implantado um poste da rede aérea da empresa de distribuição de energia elétrica.

Ao solicitar a relocação dos postes que impedem o acesso aos seus imóveis, proprietários e locatários são informados pela empresa distribuidora que o serviço de relocação do poste deverá ser custeado por eles.

Temos notícias de que os valores apresentados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica para a realização do serviço, em alguns casos, são altíssimos, chegando a cerca de quinze mil reais.

Em suma, na situação atual, a distribuidora de energia elétrica causa o problema e o incomodado é que deve pagar a conta se quiser resolvê-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.778, de 2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, XVIII, alínea “s” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal impõe às concessionárias e às permissionárias de serviços públicos **a obrigação de manter serviço adequado**.

Segundo Luiz Alberto Blanchet, jurista e estudioso das concessões de serviços públicos, **“o serviço deve ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento das necessidades ou comodidades exigíveis, sem dúvida, individualmente pelos usuários**, mas fundados em razões objetivas e não simplesmente pessoais e peculiares a cada usuário.”¹

Nesse contexto, **não seria razoável classificar como serviço adequado a colocação de um poste em frente ao acesso residencial de pessoas ou de veículos**.

Assim, **demonstra-se a razoabilidade da pretensão contida no Projeto de Lei nº 5.778, de 2009**, no sentido de estabelecer critérios para a colocação de postes de sustentação das redes aéreas de distribuição de energia elétrica.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.778, de 2009, com fundamento no art. 129, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

¹ BLANCHET, Luiz Alberto. *Concessão de serviços públicos*. 2. ed. Curitiba : Juruá, 2000, p. 49.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.778/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sabino Castelo Branco, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Alex Canziani, Darcísio Perondi, Manoel Salviano e Vinicius Gurgel.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 14 de agosto de 2013 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado **Weverton Rocha**, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do nobre Parlamentar.

A nobre Deputada Rose de Freitas propõe, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, que as empresas concessionárias de energia elétrica priorizem a colocação dos postes de sustentação das redes aéreas de distribuição de energia elétrica nas divisas dos lotes de terrenos, nas áreas urbanas, e que, quando colocarem tais postes da rede elétrica em posição que dificulte ou impeça o acesso de pessoas ou veículos em imóvel rural, sejam obrigadas a recolocar o poste às suas expensas.

Na sua justificativa, a ilustre autora afirma que, quando as empresas colocam postes nas condições acima indicadas, elas exigem que o morador prejudicado pague pela recolocação do poste.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Desenvolvimento Urbano e Constituição e

Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita a apreciação conclusiva das Comissões.

A matéria foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos”, diz, no seu art. 31, inciso I, que “incumbe à concessionária prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato.”

Ora, é evidente que a colocação de um poste de energia elétrica na frente de uma habitação, dificultando ou impedindo que o morador possa entrar e sair de casa, a pé ou de carro, não pode ser considerado serviço adequado.

Além disso, estamos aqui diante de uma relação de consumo, e o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 14, diz expressamente que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”. Nesses casos, a empresa só pode eximir-se de responsabilidade se ficar comprovado que a culpa é do consumidor.

Não há dúvida, portanto, de que, quando uma concessionária de energia coloca um poste de energia elétrica na frente de uma habitação prejudicando a circulação dos moradores, não está prestando um serviço adequado e está causando dano ao consumidor. Cabe à empresa, portanto, fazer a reparação do dano, vale dizer, a relocação do poste de energia, sem ônus para o morador.

Entretanto, uma rápida pesquisa sobre ações movidas nos tribunais por cidadãos prejudicados pela colocação inadequada de postes de energia elétrica mostrará que as concessionárias de energia se recusam, sistematicamente, a arcar com os custos das necessárias relocações, valendo-se, para isso, de todas as artimanhas jurídicas possíveis. Justifica-se, portanto, em defesa do cidadão, em regra sem recursos para litigar contra as concessionárias, uma ação legislativa que resolva o problema de forma efetiva e definitiva.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.778, de 2009.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2013.

Deputado ALBERTO FILHO

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.778/09, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weverton Rocha e do Relator Substituto, Deputado Alberto Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Walney Rocha e Rubens Otoni - Vice-Presidentes; Eurico Júnior, Fernando Lopes, Mauro Mariani, Nilmar Ruiz, Paulo Foletto, Roberto Britto, Weverton Rocha, Celso Maldaner e José Chaves.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado WALNEY ROCHA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
